

REPRESENTAÇÃO N. 988192

Exercício: 2013
Procedência: Município de Araxá
Representante: Aracely de Paula
Responsável: Jeová Moreira da Costa
Procurador: Andre Luis Sampaio Borges (OAB/MG 75.684)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação decorrente da conversão da Tomada de Contas Especial 3/128/2016, instaurada pelo município de Araxá, pela Portaria 4/2016 (fl. 18), com a finalidade de se apurar a prática de atos ilegais e/ou antieconômicos por servidores públicos e gestores municipais, conforme apontado no relatório da auditoria interna realizada pela empresa Libertas Auditores e Consultores nas contas municipais do ano de 2013, sob a gestão do prefeito, senhor Jeová Moreira da Costa.

A auditoria evidenciou diversas irregularidades no Processo Licitatório 72/2013, Tomada de Preços 2003/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em construção civil para construção da Farmácia de Minas, no valor estimado de R\$197.494,27.

Ao fim da fase interna da TCE, a comissão responsável elaborou o relatório de fls. 678/682, ocasião em que foram apontadas diversas irregularidades, inclusive, o suposto direcionamento do certame, o que teria ocasionado um dano ao erário no valor de R\$123.895,24.

A documentação de fls. 02/688 foi enviada ao Tribunal de Contas pelo senhor Aracely de Paula, prefeito de Araxá à época, por meio do Ofício 596/2016 (fl. 01), sendo autuada como tomada de contas especial e distribuída ao conselheiro José Alves Viana, no dia 28/10/2016 (fl. 691).

No seu despacho inicial, o relator encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 245, § 3º, do Regimento Interno (fl. 692).

Em sede de análise inicial (fls. 693/709), o órgão técnico pontuou que (i) a fundamentação utilizada pela comissão de TCE para apuração do dano ao erário foi insuficiente; (ii) não foi juntado o “Demonstrativo Financeiro do Débito”, indicando a atualização do valor apontado como dano; (iii) por fim, concluiu pela ausência de indícios que justifiquem a condenação do gestor à devolução do valor.

Por outro lado, a unidade técnica, à fl. 709, constatou a existência de vícios formais na Tomada de Preços 2003/2013 (Processo Licitatório 72/2013), sugerindo a conversão da TCE em representação, com fulcro no art. 310 do Regimento Interno.

O relator, no entanto, entendeu que, diante da ausência de dano ao erário, não haveria elementos da TCE que justificassem a ação de controle pelo Tribunal de Contas e determinou o encaminhamento destes ao *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva (fl. 712/712v).

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela conversão do feito em representação, bem como pela citação do senhor Jeová Moreira da Costa para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (fls. 713/714).

No dia 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 128 do

Regimento Interno (fl. 712).

Vindo-me, então, os autos conclusos, determinei a sua conversão em representação, nos termos do art. 310 do Regimento Interno, bem como a citação do responsável (fls. 715/716).

Citado (fl. 721), o responsável apresentou a defesa de fls. 722/736, a qual foi encaminhada ao órgão técnico, que, em sede de reexame, reiterou as conclusões iniciais e ratificou as irregularidades.

O *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo à fl. 758, opinando pela aplicação de penalidade ao Senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito à época, signatário do edital e do contrato.

É o relatório, no essencial. |

Belo Horizonte, 8 de julho de 2019.

VICTOR MEYER
Relator